



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505465 - PR(2023/0421401-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VAGNER SALIM BOMFIM**
ADVOGADOS : **JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456**
: **PAULO EMÍLIO SUZUKI BELISSE - PR083159**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
: **INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
: **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA (PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 337 do CPC (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 282 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial (art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255, §1º, do RISTJ).
2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, com pedido de nulidade da comissão de permanência e da cobrança de honorários extrajudiciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC e no art. 508 do CPC.
4. A Corte a quo manteve a sentença de extinção, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de coisa julgada prescinde da tríplice identidade quando se tratam de cláusulas distintas do mesmo contrato, com violação do art. 337 do CPC; e (ii) saber se é aplicável o princípio do deduzido e do dedutível para obstar a análise da cobrança de honorários extrajudiciais, à luz do art. 508 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada em recurso

repetitivo (Tema 1.268), segundo a qual a eficácia preclusiva da coisa julgada impede nova demanda sobre encargos ou cláusulas dedutíveis do mesmo contrato; por essa razão, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada em recurso repetitivo sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada em demandas revisionais de contrato bancário.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 2º e 4º, 485, V, 508, 85, §11, 1.029, §1º; RISTJ, art. 255, §1º; CC, art. 184.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025; STJ, EREsp n. 2.036.447/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 12/6/2024; STJ, REsp n. 1.899.115/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505465 - PR(2023/0421401-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VAGNER SALIM BOMFIM**
ADVOGADOS : **JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456**
: **PAULO EMÍLIO SUZUKI BELISSE - PR083159**
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
: **INVESTIMENTO**
ADVOGADOS : **LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295**
: **MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR - PR042277**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA (PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DO DEDUTÍVEL). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 337 do CPC (Súmula n. 211 do STJ e Súmula n. 282 do STF), incidência da Súmula n. 7 do STJ e não comprovação da divergência jurisprudencial (art. 1.029, §1º, do CPC e art. 255, §1º, do RISTJ).
2. A controvérsia diz respeito à ação revisional de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, com pedido de nulidade da comissão de permanência e da cobrança de honorários extrajudiciais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, V, do CPC e no art. 508 do CPC.
4. A Corte a quo manteve a sentença de extinção, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o reconhecimento de coisa julgada prescinde da tríplice identidade quando se tratam de cláusulas distintas do mesmo contrato, com violação do art. 337 do CPC; e (ii) saber se é aplicável o princípio do deduzido e do dedutível para obstar a análise da cobrança de honorários extrajudiciais, à luz do art. 508 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada em recurso

repetitivo (Tema 1.268), segundo a qual a eficácia preclusiva da coisa julgada impede nova demanda sobre encargos ou cláusulas dedutíveis do mesmo contrato; por essa razão, incide a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a tese firmada em recurso repetitivo sobre a eficácia preclusiva da coisa julgada em demandas revisionais de contrato bancário.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 337, §§ 2º e 4º, 485, V, 508, 85, §11, 1.029, §1º; RISTJ, art. 255, §1º; CC, art. 184.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025; STJ, EREsp n. 2.036.447/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgados em 12/6/2024; STJ, REsp n. 1.899.115/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VAGNER SALIM BOMFIM contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento do art. 337, do Código de Processo Civil, com aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, e por não comprovação da divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, e do art. 255, §1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (fls. 331-333).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 353-360.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária.

O julgado foi assim ementado (fl. 305):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO E NÃO REVOGADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO PONTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEDUZIDO E DEDUTÍVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS QUE DEVERIA TER SIDO FORMULADO NA PRIMEIRA DEMANDA AJUIZADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA QUE OBSTA A ANÁLISE DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RELATÓRIO PRODUZIDO PELO NUMOPEDE. INSURGÊNCIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. NÃO ACOLHIMENTO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA INCÓLUME. 1 - Pelo princípio do deduzido e do dedutível é vedado à parte o fracionamento de suas pretensões, mediante a propositura de mais de uma ação para questionamento das questões de fato e de direito decorrentes de um mesmo contrato bancário, quando estas poderiam ter sido alegadas no feito anterior e não o foram, sob pena de ofensa à eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 508 do Código de Processo Civil. 2 – Recurso conhecido em parte e não provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 337, do Código de Processo Civil, porque o acórdão reconheceu coisa julgada sem a tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, ao tratar cláusulas distintas do mesmo contrato; e
- b) 508, do Código de Processo Civil, já que o acórdão aplicou o princípio do deduzido e do dedutível para obstar a análise de honorários extrajudiciais, embora o pedido não tenha sido formulado na ação pretérita e não tenha havido novo contexto fático.

Requer o provimento do recurso para que se admita o recurso especial, se casse a decisão recorrida, se intime a recorrida e se conceda a extensão da gratuidade da justiça (fls. 317-325).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 330.

É o relatório.

VOTO

Da alegada violação aos arts. 337 e 508, do Código de Processo Civil

O agravante sustenta que houve violação aos mencionados dispositivos, pois o acórdão reconheceu coisa julgada sem a tríplice identidade entre partes, causa de pedir e pedido, por se tratar cláusulas distintas do mesmo contrato, não havendo de se aplicar o o princípio do deduzido e do dedutível para obstar a análise de honorários extrajudiciais.

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em que a parte autora pleiteou a nulidade das cláusulas de comissão de permanência e de cobrança de honorários extrajudiciais (fls. 309-310). Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, e no art. 508, do Código de Processo Civil.

A Corte a quo manteve a sentença de extinção, conhecendo parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negou-lhe provimento.

Ao decidir, apresentara os seguintes fundamentos (fls. 309/311):

Em sua defesa, o devedor recorrente argumentou que, com exceção da cláusula de comissão de permanência, o pedido sobre a eventual abusividade da cobrança de honorários extrajudiciais não teria sido abordada naqueles autos, o que, segundo seu entendimento, afastaria a coisa julgada nesse ponto.

Esse entendimento, data venia, não merece prosperar. **Isso porque cabia ao apelante formular todos os argumentos fáticos e jurídicos atinentes à relação jurídica discutida, sob pena de considerar-se deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido**, conforme previsão expressa do artigo 508 do Código processualista ().[1] Nessa esteira, a jurisprudência tem desta Corte aplicado, em caso análogo à hipótese dos autos, o princípio do deduzido e dedutível, do qual se considera que a eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista na norma processual ventilada, obsta nova análise do mérito:

(...)

Portanto, muito embora o tema seja polêmico no Tribunal de Justiça paranaense, **a propositura de mais de uma ação para questionamento de questões decorrentes de um mesmo contrato bancário, conforme alhures explicado, caracteriza ofensa à coisa julgada ou à eficácia preclusiva da coisa julgada, com fulcro no comando contido no artigo 508 do diploma processual civil.**

Observa-se, da análise do aresto, que o tribunal esposara a tese de que, na demanda revisional atinente a um mesmo contrato bancário, cabe à parte deduzir todas as cláusulas que entender abusivas, sob pena de, não o fazendo, não poder ajuizar nova demanda revisional atinente à cláusula não questionada, pois acobertada coisa julgada julgada.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior, recentemente pacificada em sede de recurso repetitivo (Tema 1268), conforme se extrai dos seguinte aresto:

Direito civil. Recurso especial repetitivo. Restituição de juros remuneratórios sobre tarifas bancárias declaradas ilegais. Coisa julgada. Recurso provido.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por instituição bancária contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba que reconheceu a possibilidade de restituição de juros remuneratórios contratuais sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em processo anterior que tramitou no Juizado Especial Cível.

2. Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais, com pedido de restituição dos juros contratuais incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais, julgada improcedente em primeira instância, mas parcialmente provida em apelação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

III. Razões de decidir

4. A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

5. A causa de pedir de ambas as ações é idêntica, consubstanciada na ilegalidade ou abusividade de encargos ou tarifas contratuais, o que impõe o reconhecimento da coisa julgada.

6. Não há falar-se em indevida restrição do acesso à Justiça pelo cidadão, erigido a garantia constitucional pela Constituição Federal de 1988, quando o conflito é submetido ao Poder Judiciário, que deve pronunciar-se sobre sua resolução, e o fato de se tornarem imodificáveis suas conclusões não vulnera a salvaguarda constitucional.

6. A fragmentação de demandas relacionadas à mesma relação jurídica obrigacional tem o potencial de configurar exercício abusivo do direito de ação, além de resultar em artificial e significativo aumento do volume processual, com possibilidade de impacto importante na gestão das unidades jurisdicionais e na célere prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso especial provido para extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese relativamente ao Tema n. 1.268: A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 337, §§ 2º e 4º; CC, art. 184. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 2.036.447/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.06.2024; STJ, REsp 1.899.115/PB, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2022; STJ, REsp n. 1.989.143/PB, Rel. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6.12.2022.

(REsp n. 2.145.391/PB, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Portanto, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 3% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.505.465 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0421401-5

Número de Origem:

00045441320238160193 00055422020198160193

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAGNER SALIM BOMFIM

ADVOGADOS : JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS - PR057456

PAULO EMÍLIO SUZUKI BELISSE - PR083159

AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR007295

MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR - PR042277

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026